



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 17528/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 188/2025

Autoria: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo



EMENTA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LINHARES - CME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 188/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto dispor sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Linhares – CME, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 21/25 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender aos parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 188/2025, às fls. 28/31, quanto aos aspectos constitucionais e legais da proposição.





II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar **questões estritamente sociais**, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação em geral**, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Em síntese, a matéria legislativa do projeto de lei reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Linhares – CME, criado nos termos da Lei Municipal nº 2.978, de 3 de agosto de 2010, e considerando a recente aprovação da criação do Sistema Municipal de Ensino, conforme Lei Municipal nº 4.337, de 22 de outubro de 2025.

O escopo temático da proposição, portanto, está alinhado às matérias de educação e cidadania, que são atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, conforme dispõe o artigo 62, III, *a* e *c*, do Regimento Interno dessa Casa, acima destacado.

O Conselho Municipal de Educação de Linhares é estruturado legalmente desde o ano de 2010. Com a mudança de "rede de ensino" para "sistema de ensino", é necessária





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

atualização da legislação, adequando a estrutura, competência e atribuições do Conselho conforme o novo marco legal da Educação no Município de Linhares.

O projeto de lei está estruturado em 7 (sete) capítulos, quais sejam: Capítulo I: Da natureza e das finalidades; Capítulo II: Das competências; Capítulo III: Da composição; Capítulo IV: Dos impedimentos; Capítulo V: Do mandato e da vacância; Capítulo VI: Da estrutura e do funcionamento; e Capítulo VI: Das disposições gerais e transitórias.

De largada, cumpre reforçar que a criação de um Sistema Municipal de Ensino fortalece os processos de oferta do serviço público de educação que está sob responsabilidade do ente municipal, conforme designação dada pela Constituição Federal de 1988 (art. 211) e pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação (arts. 11 e 18).

Ao formalizar seus sistemas de ensino, os municípios criam suas próprias regras de gestão da educação, num processo que amplia a participação da comunidade escolar como um todo, sustentando a autonomia municipal. Nesse interim, é importante destacar que o Município, na organização político-administrativa do Estado brasileiro, é a **base de organização social**, é o primeiro contato do cidadão com o poder público, e onde há maior proximidade de diálogo nos espaços de decisão.

O papel do Conselho Municipal de Educação, nesse processo, é essencial, pois consubstancia a criação de um espaço de exercício do poder local, na qual os cidadãos, usuários diretos do serviço público, terão oportunidade de participar diretamente das escolhas referentes aos procedimentos educacionais de seus filhos e menores sob sua guarda legal.

Esse entendimento é bem explicitado em Pereira (2018), em "*O Sistema Municipal de Ensino em análise: avanços e desafios*", estudo sobre os sistemas de ensino na Região Central do Rio Grande do Sul (RS), vejamos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*"[...] é necessário que o Sistema de Ensino **estimule discussões locais sobre a função social da educação** como promotora da construção de conhecimentos que subsidiem e sustentem ações voltadas para o desenvolvimento social e econômico. Para tanto é fundamental que a gestão municipal exerça uma ação política comprometida com a permanente construção da qualidade social da educação."*¹

A gestão democrática do ensino público está prevista no art. 206, VI, da Constituição da República de 1988, e se reflete como a possibilidade da participação social efetiva na construção, implementação e acompanhamento de diretrizes e políticas públicas educacionais nas diversas instâncias sociais.

Conforme dispõe a Lei Municipal nº 4.337, de 22 de outubro de 2025, o Conselho Municipal de Educação integra o Sistema de Ensino de Linhares (art. 14), sendo uma de suas instâncias colegiadas, com o poder de exercício de funções consultiva, deliberativa, mobilizadora, propositiva, normativa e fiscalizadora do Sistema (art. 23).

De fato, o Conselho de Educação é uma ponte do exercício do diálogo entre o poder público e a sociedade civil na construção da política educacional, aproximando o cidadão das esferas de decisão, com distribuição tanto do exercício de poder quanto das responsabilidades. Nesse sentido, mencionamos algumas das competências propostas no art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 188/2025:

- a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino que integram o Sistema;
- a emissão de pareceres sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional;
- a autorização para a realização de experiências pedagógicas com currículos, programas e métodos especiais;

¹ <https://doi.org/10.1590/S0104-40362018002601066>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- a mobilização da sociedade civil para a garantia da gestão democrática participativa nos órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino; e
- a análise e parecer sobre processos de aprovação do funcionamento de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Compete ainda ao Conselho, regulamentar a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, consubstanciado nas diretrizes nacionais e demais legislações vigentes (art. 4º).

Em seguida, o art. 5º dispõe sobre a composição do Conselho, com 11 (onze) membros, dentre eles representante de pais da rede pública de ensino; representantes do magistério da rede pública municipal; representante de estudantes da rede pública do município e representante das Organizações da Sociedade Civil, demonstrando o caráter de distribuição justa e proporcional do exercício democrático de poder na instância do Conselho.

Igualmente, está evidenciado que o órgão será composto pela pluralidade de perfis representativos da Educação no âmbito de Linhares, o que estimula o exercício da democracia, valoriza e promove a diversidade das diferenças que compõem a sociedade.

A defesa de pautas educacionais específicas, que requerem atuação singularizada conforme o contexto e as demandas surgidas, poderão ser tratadas no espaço das comissões, permanentes ou temporárias, além de grupos de trabalho, conforme disposto no art. 11 do Projeto de Lei Ordinária nº 188/2025.

O art. 6º estabelece os critérios para compor tal instância colegiada, como residir em Linhares há mais de 2 (dois) anos; não estar no exercício de cargo ou função de direção em partidos políticos; não ser candidato a nenhum cargo eletivo em nenhuma esfera; além de possuir reconhecida idoneidade moral.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destacamos que o art. 15 da matéria ora em análise dispõe que o Conselho Municipal de Educação contará com assessoria técnica, jurídica, contábil e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades, além de destinação orçamentária própria, o que demonstra compromisso do poder público com o desenvolvimento qualitativo do órgão, fornecendo a estrutura administrativa adequada para o desempenho exitoso de suas funções.

Quanto à duração dos mandatos dos membros, que tem duração de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período (art. 8º), compreendemos que se trata de um prazo que preza por um razoável equilíbrio, notadamente para que seja possível a continuidade da implementação de ações em curso, sem interromper os trabalhos que foram aprovados por decisão plenária do Conselho.

Ressaltamos, apenas, o necessário cuidado para que o início e término dos mandatos não sejam sempre coincidentes com o final de mandato do executivo municipal, de forma a garantir a qualidade de autonomia e a sequência de decisões necessárias à consolidação da política educacional.

No mais, os demais dispositivos da proposta legislativa em análise tratam de regras gerais quanto aos impedimentos (art. 7º), sobre o mandato e a vacância (art. 8º e 9º), a estrutura e funcionamento (arts. 11/15) e as disposições finais e transitórias (arts. 16/2026), incluindo a revogação da Lei Municipal nº 2.978, de 3 de agosto de 2010 – ressalvado o art 1º - substituindo-a por esse novo texto.

No geral, o Projeto de Lei Ordinária nº 188/2025 reestrutura o Conselho Municipal de Educação, adequando-o à nova realidade organizacional da educação pública sob responsabilidade do ente municipal, criando a estrutura legal necessária para o desenvolvimento das atividades dessa instância colegiada, tão importante para o exercício da gestão democrática do Sistema de Ensino linharensense.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a saber²:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de qualidade.

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 188/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 188/2025, de autoria do *Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares*, Sr. Lucas Scaramussa, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 30 de outubro de 2025.

² <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003500300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 30/10/2025 13:58

Checksum: **1460CECBD60F05597A3B48627F58803EE1290BE2383C32FC7649FE23C32A6502**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 30/10/2025 16:57

Checksum: **0503C76DCA01CB890049F8A67E2BE36D4120C6C6C4156261DCF9F6AC9AF4811D**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 31/10/2025 08:35

Checksum: **CD7C6501A4AF12B070239D1300071241BC039CE758979A3431C86CA63CA7E1ED**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.